



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-64.2020.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA PREFEITO, CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARIA JOSE CORREIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR - AL0007375

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. IRREGULARIDADE CONSTATADA. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97, E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA E DE SUPRESSÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE APROVAÇÃO SEM RESSALVAS E DE RETIRADA DA MULTA IMPOSTA. QUANTUM DA MULTA. REDUÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. VALOR DA MULTA REDUZIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas e reduzir a multa aplicada para o patamar de 10% (dez por cento) do valor excedido, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA em face da sentença Id. 9277363, proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020 e lhe aplicou multa por violação ao limite de gastos com recursos próprios.

Na sentença recorrida, o juízo a quo consignou que os recursos próprios superaram o limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando vício grave e insanável, comprometedor da regularidade das contas.

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o valor excedido corresponde a 2,26% do total dos recursos arrecadados contabilizados e, por isso, cabível seria a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas em questão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9481063, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando-se a sentença recorrida, aprovar as contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O fundamento para a desaprovação das contas reside na extrapolação do limite previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim prescreve:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º) (file:///C:/Users/davig/Downloads/_self).

§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº

9.504/1997, art. 23, § 2º-A)
(file:///C:/Users/davig/Downloads/_self).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

O limite de gastos estabelecido para o cargo de Prefeito no referido pleito foi de R\$ 186.595,60 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), sendo possível, conforme dispõe o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a utilização de recursos próprios até 10% daquele valor.

Ocorre que, a doação realizada para a campanha foi de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), valor que ultrapassou o limite regular de gastos em R\$ 1.840,44 (um mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

Nesse ponto, urge destacar o erro material constante da sentença, que equivocadamente afirma ter sido o valor excedido da ordem de R\$ 18.659,56 (dezoito mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), quando na verdade foi de R\$ 1.840,44. Este valor é resultado da subtração do limite de recursos próprios utilizáveis na campanha (R\$ 18.659,56) do total de recursos próprios doados (R\$ 20.500,00).

Esclarecido o referido equívoco material, constata-se que a tese recursal é de que o valor ultrapassado corresponde a apenas 2,26% do total de recursos arrecadados e contabilizados pelo candidato em sua prestação de contas, bem como que teriam sido juntados aos autos todos os documentos pertinentes.

Dito isso, ressalto que a fixação de um limite de gastos para cada cargo eletivo em disputa consistiu em um avanço legislativo voltado a uma maior paridade entre os candidatos e à redução dos cada vez mais elevados gastos de campanha. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) 2. A imposição de um limite de gastos de campanha uniforme para todos os candidatos para cada cargo em disputa foi novidade introduzida pela Lei nº 13.165/2015, aplicada a partir das Eleições de 2016. Até então, vigorava um sistema de autorregulação de gastos eleitorais, no qual os próprios partidos políticos fixavam os limites a que seus candidatos estariam sujeitos”, de modo que “3. A partir dessa alteração legislativa, os limites de gastos de campanha, regulados pelo art. 18 da Lei nº 9.504/1997, passaram a desempenhar o relevantíssimo papel de assegurar a paridade de armas entre os candidatos, evitando

que candidatos mais ricos ou com maior acesso a recursos financeiros fiquem em posição de vantagem em relação aos demais competidores. Além disso, trata-se de medida eficaz para frear a escalada dos custos de campanha.” (Recurso Especial Eleitoral nº 75231, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018).

No presente caso, apresenta-se incontroversa a ocorrência do excesso de recursos próprios empregada na campanha, restringindo-se a tese recursal à alegação de que o valor excedente do limite legal seria pouco representativo.

Lado outro, observa-se que o candidato agiu com transparência em sua contabilidade de campanha, não tendo sonegado dados à Justiça Eleitoral, sendo que essa foi a única falha remanescente.

Nesse contexto, a própria Procuradoria Regional Eleitoral manifestou entendimento no sentido de que “(...) o excesso apontado não é capaz de comprometer a higidez das contas apresentadas”, bem como de que “A doação realizada corresponde a pouco mais de 10% do limite previsto para gastos de campanha no cargo (...)”

Com razão o *parquet*, afinal nas contas apresentadas não foi identificado o recebimento de recursos provenientes de fontes ilícitas, o desvio de verbas de campanha, a omissão de receitas ou qualquer outro vício grave e comprometedor da transparência da movimentação de recursos de campanha. Ademais, não houve a extrapolação pelo candidato do limite estabelecido para os gastos gerais de campanha para o cargo que disputou.

O entendimento exposto pelo Ministério Público Eleitoral apresenta inclusive consonância com recentes julgados desta Corte Regional Eleitoral, conforme se pode extrair exemplificativamente dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES IMPOSTOS. PELOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97. E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. (TRE-AL - RE: 060024897 OURO BRANCO - AL, Relator: MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 107, Data 28/05/2021, Página 42/46)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. IRREGULARIDADE CONSTATADA. EXCESSO DE DOAÇÃO. RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTIGOS 23, § 2º-A, DA LEI Nº 9.504/97, E 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS E SUPRESSÃO DA MULTA. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DA RESSALVA ANOTADA. QUANTUM DA MULTA. REDUÇÃO. JUÍZO DE RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. VALOR DA MULTA REDUZIDO. (TRE-AL – RE: 060031133 RIO LARGO – AL, Relator: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2021, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 133, Data 8/07/2021, Página 36/40)

Em face das circunstâncias expostas e trilhando a mesma linha adotada no parecer ministerial e nos precedentes desta Corte Regional supratranscritos, nos quais igualmente não foram constatadas irregularidades outras capazes de comprometer a transparência da movimentação de campanha, entendo ser razoável a aprovação das contas com ressalvas.

Por fim, tendo em vista que a previsão do art. 27, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é de que a multa a ser fixada em casos dessa natureza será de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, e mais uma vez considerando a ausência de outras falhas relevantes e os precedentes já referidos, considero ser razoável a redução da multa aplicada para o patamar de 10% (dez por cento) do valor excedido.

Ante todo o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para aprovar com ressalvas as contas apresentadas e reduzir a multa aplicada para o patamar de 10% (dez por cento) do valor excedido.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**
01/09/2021 15:49:24
[https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.trt-
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **9752863**



21090115261870700000009543392

IMPRIMIR

GERAR PDF